GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 46/FEAM/URA CM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0016952/2021-18

Adendo ao Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 23/2019 – SIAM 0369454/2019 Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 140491999			
PA COPAM n°: 02979/2004/002/2011	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo deferimento da exclusão de condicionantes		
EMPREENDEDOR:	Espólio de Manuel Magin Iglesias Silva	**CPF/CNPJ:**	[redacted]
EMPREENDIMENTO:	Fazenda N.S. da Conceição/Granja Fororó.	**Inscrição Estadual:**	1210846.01-95
MUNICÍPIO:	Esmeraldas	**ZONA:**	Rural

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):**	**CLASSE:**	**CRITÉRIO LOCACIONAL**
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	Não passível	0
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Não passível	
G-02-04-6	Suinocultura	3	
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	1	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO/ART:**
Paulo Guilherme Furtado – Técnico em agropecuária	CREA – MG 04.4.0000198447
AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**
Isabela Fernanda Caroba Gestora Ambiental - URA CM	1.378.179-4

Gabriela Tolentino de Sá Coordenadora NUCAM - URA CM	1.627.883-0
Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenadora de Análise Técnica - URA CM	1.488.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira**, **Coordenadora**, em 01/07/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Tolentino de Sá**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Coordenadora**, em 01/07/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Isabela Fernanda Caroba**, **Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140490649** e o código CRC **24F63E8A**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016952/2021-18 SEI nº 140490649

1 Resumo

O parecer analisa o requerimento do empreendedor de acerca da exclusão de uma condicionante ambiental, constante da Licença Ambiental Simplificada (LAS-RAS N° 084/2019), referente ao empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Conceição/Granja Faroro, localizado em Esmeraldas/MG. O pleito visa exclusão de exigência de monitoramento analítico anual (com análises físico-químicas e laudos laboratoriais) da entrada e saída do sistema de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro destinado aos efluentes sanitários. Para fundamentar o pedido, o empreendedor alegou uma mudança de entendimento da SEMAD desde 2021, que desobrigou o monitoramento de efluentes sanitários lançados no solo, além de apontar precedentes administrativos e a falta de amparo legal e proporcionalidade técnica da obrigação.

A Unidade Regional de Análise Central Metropolitana (URA CM) manifestou-se favoravelmente ao deferimento da exclusão da condicionante, alinhando-se à orientação institucional vigente da SEMAD/SUARA. A análise técnica justificou que inexiste previsão normativa para parâmetros de lançamento em vala sumidouro, e que o solo atua como etapa complementar do tratamento, motivo pelo qual há ausência de coerência técnica na exigência de monitoramento laboratorial para sistemas sanitários de pequena contribuição, resguardando proporcionalidade direta com os impactos da atividade. No entanto, apesar de recomendar a exclusão do automonitoramento das fossas sépticas, é incluída condicionante relativa à comprovação da limpeza periódica das mesmas, considerando que a eficiência do tratamento e a não colmatação do solo, que atua como etapa complementar, dependem da correta manutenção do sistema. Outrossim, a comprovação da implementação das etapas necessárias ao tratamento conforme ABNT 17076:2024. O parecer ainda reforça que o mérito do cumprimento passado da condicionante ainda será avaliado pelo NUCAM/URA CM em momento futuro.

2. Apresentação

Trata-se de análise de requerimento protocolado pelo empreendedor, sob Ofício nº 028/25 (105962909 e 118347110), visando a exclusão de condicionante ambiental relacionada ao automonitoramento de efluentes sanitários do empreendimento, especificamente quanto à exigência de realização de análises físico-químicas e apresentação periódica de laudos laboratoriais do sistema de tratamento composto por fossa séptica, filtro anaeróbio e disposição final em vala sumidouro.

O Empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Conceição/Granja Faroro, localizado na zona rural no município de Esmeraldas/MG, PA Nº 02979/2004/002/2011, Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 23/2019 (SIAM

0369454/2019), que subsidiou o Certificado Licença LAS-RAS N° 084/2019, concedido em 30/07/2019, válido até 24/06/2029.

Importa destacar que esta análise não avalia o mérito do atendimento da condicionante, fato este que deverá ser realizado posteriormente quando da análise dos cumprimentos das determinações por meio do NUCAM.

3. Pleito Do Empreendedor

Trata-se de análise de requerimento protocolado pelo empreendedor, sob Ofício nº 028/25 (105962909 e 118347110), visando à exclusão de condicionante ambiental referente ao monitoramento de Efluentes Líquidos associado à Entrada e saída do Sistema de fossa séptica definido no Programa de Automonitoramento contido no Anexo II do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 23/2019 – SIAM 0369454/2019, conforme exposto abaixo:

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento "Espólio de Manuel Magin Iglesias Silva".

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída do Sistema de fossa séptica Em todas os pontos de geração independente no empreendimento.	DBO (mg/L), DQO (mg/L), Fósforo total (mg/L), Nitrato (mg/L), Nitrogênio amoniacal total (mg/L), Óleos e graxas (mg/L); pH, Substâncias tensoativas (mg/L).	Anualmente

O pedido sob Ofício nº 028/25 (105962909 e 118347110) é formalizado de forma tempestiva haja vista que a condicionante é de atendimento periódico. Foi anexado ao processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (DAE), referente ao serviço de "Solicitações Pós-Concessão de Licenças", sob SEI 118567136, Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 118567138.

Como argumentos para embasar o requerimento de exclusão das condicionantes o empreendedor alega, resumidamente:

i. Mudança de Entendimento Institucional: É argumentado que, desde 10/06/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) mudou o seu posicionamento institucional. O monitoramento de efluentes sanitários cujo destino seja o sumidouro deixou de ser exigido, uma vez que não existe legislação que defina parâmetros específicos para o lançamento de efluentes diretamente no solo. Como a Granja Faroro destina estes efluentes para sumidouro, a exigência perdeu o objeto.
ii. Precedentes Administrativos: O consultor anexa decisões favoráveis semelhantes tomadas por outras unidades regionais (como as URAs Zona da Mata, Triângulo Mineiro e Alto São Francisco), que aprovaram a exclusão dessa mesma obrigação para outros empreendedores com base no mesmo argumento.
iii. Fundamentação Legal: Baseia-se no Artigo 28, § 3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que determina que as condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica e proporcionalidade direta com os impactos da atividade, defendendo que manter tal análise carece de amparo legal.

4. Análise Técnica da URA CM

A análise do pleito fundamenta-se em orientação institucional da então SEMAD/SUARA, encaminhada para as URA's por e-mail em 10 de junho de 2021, acerca da inaplicabilidade técnica e normativa da exigência de monitoramento analítico para sistemas de tratamento de efluentes sanitários cuja disposição final ocorra em vala sumidouro.

Conforme orientação institucional, para empreendimentos em que os efluentes sanitários tratados possuam lançamento em vala sumidouro, não deverá ser exigida condicionante de automonitoramento de efluentes líquidos mediante análises físico-químicas e apresentação de laudos laboratoriais.

A orientação fundamenta-se, principalmente, nos seguintes aspectos: a inexistência de previsão normativa específica para parâmetros de lançamento em vala sumidouro; o fato de a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 estabelecer parâmetros apenas para lançamento em cursos d'água; a atuação do solo como etapa complementar do tratamento dos efluentes sanitários; a inviabilidade técnica de aferição da eficiência global do sistema, considerando a participação do solo no processo depurativo; e, por fim, a ausência de coerência técnica na exigência de monitoramento laboratorial para sistemas sanitários de pequena contribuição e lançamento em sumidouro.

Neste ponto, e tendo como "pequena contribuição" um termo genérico para embasar as tomadas de decisão nestes casos, adota-se a ABNT NBR 17076:2024, que unifica

e substitui as antigas normas NBR 7229:1993 e NBR 13969:1997, e que versando sobre sistemas de tratamento de esgoto de menor porte, tem como escopo de aplicação aqueles com vazão diária de até 12.000 L/dia e carga orgânica total de até 3,8 kg DBO/dia.

A tabela abaixo, presente na página 2 do Ofício nº068/2014 enviado pela empresa, demonstra o consumo diário de água e o número de usuários.

Local do consumo	Nº usuários	Cons. médio/diário	Observação
Curral	02	100 litros	Diversos gastos
Refeitório	01	500 litros	São 60 refeições + café da manhã
Lavanderia	01	1.000 litros	São lavados 76 uniformes/semana
Banhos	30	1.200 litros	São 60 banhos (na entrada e na saída)
Escritório	02	100 litros	
Granja	32	800 litros	Consumo diário (sanitários, etc.)
Alojamento	16	800 litros	Tomam o banho na granja e não tem cozinha
Casas 08 c/a sede	32	4.000 litros	Em média 4 usuários/casa
Animais	110	4.000 litros	Em média 36 litros/cab./dia.
Outros consumos não listados		500 litros	Horta, jardins, etc.
Total do consumo diário		**13.000 litros**	

Para calcular o efluente gerado a partir do consumo de água, multiplica-se o volume total de água consumida (em litros ou metros cúbicos) pelo coeficiente de retorno (geralmente entre 0,7 e 0,9). O resultado indica o volume médio de água que retorna como esgoto.

$$\text{Volume de Efluente} = \text{Consumo Diário} \times \text{Coeficiente de Retorno}$$

No Cenário Máximo (Coeficiente 0,90), considerando o maior consumo, tem-se: 4.000 × 0,90 = 3.600 litros/dia (ou 3,6 m³/dia). Todos, portanto, enquadrados como de pequena contribuição.

A orientação institucional ainda estabelece que, nesses casos, devem ser observados:

- correto dimensionamento do sistema, conforme normas ABNT/NBR aplicáveis;
- utilização exclusiva para efluentes de natureza sanitária;
- inexistência de contribuição de efluentes industriais ou provenientes de caixa separadora de água e óleo;
- realização de manutenções e limpezas periódicas;

- responsabilidade do empreendedor e responsável técnico quanto ao pleno funcionamento do sistema.

De acordo com o dimensionamento do projeto, adota-se um intervalo de limpeza da fossa entre 1 a 5 anos. No método de dimensionamento oficial brasileiro, a frequência de limpeza não é calculada, mas sim escolhida previamente pelo projetista para determinar a taxa de acumulação de lodo.

Para fossas domiciliares desse porte, adota-se rotineiramente o intervalo de 1 ano para o cálculo da capacidade de armazenamento de lodo, de modo a evitar que o volume de sólidos interfira no tempo de detenção hidráulica - as 24 horas necessárias para decantação, conforme quadro apresentado no Plano de Controle Ambiental do empreendimento:

LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – GRANJA FARORO – MUNICÍPIO DE ESMERALDAS/MG. 6

Estrutura		Número	Dimensões		Tipo de impermeabilização
(X)	Tanque Séptico	02	Altura (m)	2,1	Alvenaria
			Largura (m)	1,1	
			Profundidade (m)	1,5	
			Tempo de detenção (horas)	24 hs	
( )	Filtro Anaeróbio		Altura (m)		**Fora substituído pelo tratamento da suinocultura**
			Largura (m)		
			Profundidade (m)		
			Tempo de detenção (horas)		

Embora a norma permita intervalos de até 5 anos para fossas maiores, um volume de ~3.500 litros operando com carga residencial unifamiliar média, satura sua zona de lodo digerido em no máximo 2 anos. Cálculo de dimensionamento abaixo utilizando os dados apresentados na tabela:

$$\text{Volume} = 2,1\ \text{m} \times 1,1\ \text{m} \times 1,5\ \text{m} = 3,465\ \text{m}^3 \rightarrow \mathbf{3.465}\ \text{litros}$$

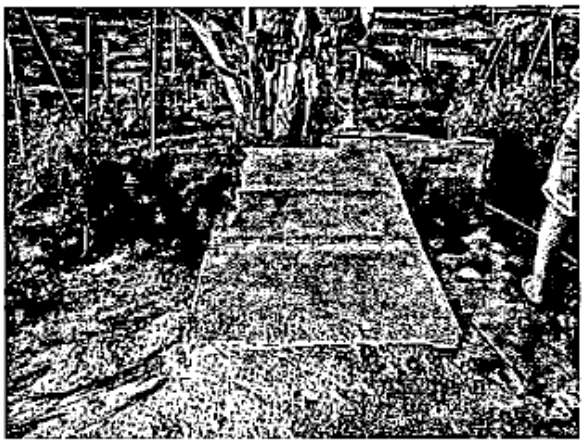
Assim, como medida preventiva, e utilizando-se do princípio da precaução, será estabelecida condicionante referente à comprovação da limpeza anual da fossa e caixas de gordura das residências, de forma a manter o sistema de tratamento funcional e reduzir o risco de colmatação do solo.

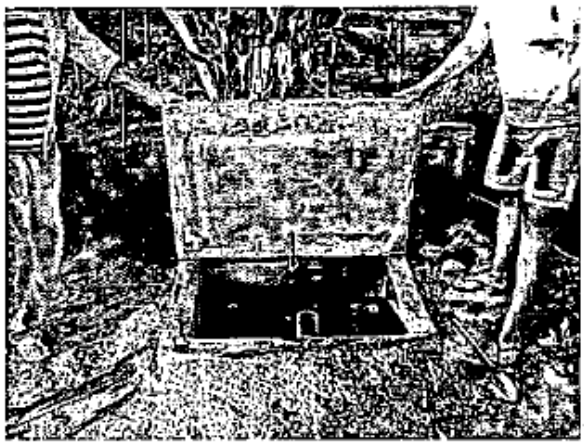
No mesmo quadro acima, não há indicação da utilização do filtro anaeróbico como sistema complementar necessário ao tratamento, que no momento é justificado pela ausência de sumidouro e retirada do material para tratamento junto à suinocultura, conforme segue em complementação:

- Casa do alojamento – abaixo da balança – os efluentes são destinados a um tanque de alvenaria e recolhidos pela chorumeira.

No entanto, no Ofício 183/2012, que versa sobre informações complementares solicitadas ao empreendimento, há indicação de lançamento em sumidouro, sem necessariamente evidenciar a implementação da etapa complementar e subsequente à fossa, como o filtro anaeróbio:

Item nº 07 – Esclarecer como é a destinação de todos os efluentes sanitários gerados nas casas existentes no empreendimento.
Casas dos funcionários: fossas sépticas construídas de alvenaria conforme as fotos abaixo. Cada casa possui uma fossa, sendo que após a passagem do efluente pelos compartimentos que fazem o tratamento, são destinados ao sumidouro.





O efluente que sai exclusivamente do tanque séptico (tratamento primário) ainda possui uma carga orgânica (DBO) muito elevada. Lançar esse efluente diretamente no solo viola o princípio de proteção aos aquíferos subterrâneos.

Assim, será adicionada condicionante para que o empreendedor apresente a evidência das etapas necessárias ao tratamento e, em sua ausência, o projeto e cronograma executivo para adequação do sistema conforme orientações da ABNT NBR 17076:2024.

No caso em análise, verifica-se que o pleito se refere especificamente ao sistema de tratamento de efluentes sanitários com disposição final em vala sumidouro, enquadrando-se integralmente nas hipóteses contempladas pela orientação institucional supracitada.

Ressalta-se que o entendimento institucional não se aplica a efluentes industriais, agroindustriais ou sistemas de disposição sobre o solo distintos de vala sumidouro, razão pela qual eventual exclusão deverá restringir-se exclusivamente ao automonitoramento analítico dos efluentes sanitários.

Nestes termos, considerando a orientação institucional vigente proferida pela então SEMAD/SUARA, entende-se não ser passível de manutenção a determinação imposta pela condicionante de automonitoramento na entrada e saída do Sistema de fossa séptica, previamente determinada pelo Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 23/2019 (SIAM 0369454/2019), que subsidiou o Certificado Licença LAS-RAS N° 084/2019.

5. Controle Processual

O presente Parecer visa analisar o pedido formulado pelo empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Conceição/Granja Faroro, localizado em Esmeraldas/MG, por meio do Processo SEI nº 1370.01.0016952/2021-18, de exclusão de condicionante ambiental estabelecida no Anexo II do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 23/2019 – SIAM 0369454/2019.

A condicionante em questão refere-se ao monitoramento de Efluentes Líquidos associado à entrada e saída do Sistema de fossa séptica definido no Programa de Automonitoramento estabelecida no âmbito do Certificado LAS/RAS Nº 084/2019, vinculada ao processo de licenciamento ambiental nº 02979/2004/002/2011.

A possibilidade de se promover a exclusão de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

> *Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (grifo nosso)*

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 29:

> *Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.*
>
> *§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou*

autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Parágrafo renumerado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)"

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor "até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante".

No caso em análise o prazo estabelecido para cumprimento da condicionante é anual, durante a vigência da licença.

Desta forma, considerando as informações acima, bem como a data de concessão da licença em 24/06/2019 e a data do protocolo do pedido de alteração da condicionante, em 22/01/2025, por meio do Processo SEI nº 1370.01.0016952/2021-18, (id 105962909), tem-se que tal solicitação foi realizada de forma tempestiva, conforme os termos do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 29 da DN 217/2017.

Quanto à competência para decisão sobre a exclusão da condicionante, esta deve seguir o disposto no artigo 29, parágrafo único e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Assim, a exclusão da condicionante em questão deverá ser decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, no caso em tela a Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (URA-CM), haja vista tratar-se de processo de atribuição deste regional.

No tocante à documentação apresentada, conforme informado acima, o requerimento foi formalizado por meio do processo SEI nº 1370.01.0016952/2021-18, tendo o empreendedor apresentado:

- Petição de solicitação (SEI nº 105962909)

- Comprovante de pagamento do DAE (SEI nº 118567136)

Toda a documentação foi devidamente identificada, sem constatação de irregularidades formais que comprometam o procedimento.

Por se tratar de adendo sem previsão de novas intervenções, aplicam-se as regras de simplificação documental, sendo dispensada a reapresentação de estudos ou documentos já analisados no processo de licenciamento ambiental nº 02979/2004/002/2011.

Importante destacar que o requerimento de adendo integra o processo de licenciamento ambiental já deferido, motivo pelo qual não há exigência legal de nova publicação.

Encontra-se juntado aos autos o comprovante de pagamento das taxas referentes ao procedimento de adendo, conforme determina a Lei Estadual nº 6.763/1975, atualizada pela Lei nº 22.796/2017 (Lei de Taxas).

No mérito, após análise técnica do NUCAM/URA-CM, verifica-se que o pedido de exclusão da condicionante relacionada ao sistema de tratamento de efluentes sanitários com disposição final em vala sumidouro, comporta seu deferimento, à luz do arcabouço normativo aplicável e das circunstâncias específicas do caso concreto.

6. Conclusão

Diante do exposto, considerando a orientação institucional vigente; considerando a ausência de previsão normativa para exigência de monitoramento analítico de efluentes sanitários com lançamento em vala sumidouro; considerando a ausência de coerência técnica para manutenção da condicionante nos moldes atualmente estabelecidos; considerando que o sistema se destina exclusivamente ao tratamento de efluentes sanitários de pequena contribuição; a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o deferimento do pleito de exclusão da condicionante ambiental referente à realização de análises físico-químicas e apresentação de laudos laboratoriais do sistema de tratamento de efluentes sanitários com disposição final em vala sumidouro.

Deverá, no entanto, evidenciar as etapas necessárias ao tratamento e, em sua ausência, apresentar projeto e cronograma executivo para adequação do sistema conforme orientações da ABNT NBR 17076:2024. Conjuntamente, comprovar a limpeza anual das caixas de gordura e fossas sépticas, assim como destinação ambientalmente correta dos resíduos coletados, conforme condicionante nº 6 e 7, adicionadas ao Anexo I.

Ressalta-se que o empreendedor e responsável técnico permanecem responsáveis pelo pleno funcionamento do sistema.

Por fim ressalta-se que a presente análise não avalia o mérito do atendimento da condicionante, fato este que deverá ser realizado posteriormente quando da análise dos cumprimentos das determinações por meio do NUCAM.

ANEXO I ATUALIZADO

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento "Espólio de Manuel Magin Iglesias Silva".

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar o Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama para atividades potencialmente poluidoras.	30 dias
2	Reapresentar planta topografia indicando as cercas existentes no cercamentos das glebas de RL e APP do empreendimento. OBS: A representação gráfica deve estar fidedigna existência da cerca implantada no empreendimento.	30 dias
3	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
4	Comprovar por meio de relatório técnico fotográfico, a conclusão do plano de ação de melhorias (pág. 718) visando o restabelecimento do reuso de efluente liquido de suíno tratado.	120 dias
5	Relatar formalmente a SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA todos os fatos que ocorram no empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental negativo imediatamente à constatação bem como qualquer mudança modificação processos e/ou nos equipamentos que causem qualquer mudança em algum parâmetro ambiental no processo produtivo.	Durante a vigência da licença
6	Apresentar comprovação da limpeza anual das caixas de gordura e fossas sépticas relacionadas ao tratamento de efluentes sanitários do empreendimento e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados.	Anualmente

Parecer 46 Adendo (140491999) SEI 1370.01.0016952/2021-18 / pg. 12

7	Apresentar, através de relatório técnico descritivo e fotográfico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, comprovação da implementação das etapas necessárias ao tratamento dos efluentes sanitários das fossas sépticas conforme ABNT 17076:2024, ou do projeto e cronograma executivo das medidas relacionadas à sua adequação, incluindo relatório técnico fotográfico pós implementação do sistema, acompanhado da ART.	60 dias

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Análise Técnica

Decisão FEAM/URA CM - CAT nº. 1/2026

Belo Horizonte, 23 de junho de 2026.

Referência: Processo nº 1370.01.0016952/2021-18

Parecer nº 46/FEAM/URA CM - CAT/2026 (140490649 e 140491999)

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DO CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA

EMPREENDEDOR/EMPRENDIMENTO: Espólio de Manuel Magin Iglesias Silva - Fazenda N.S. da Conceição/Granja Fororó	
CODIGO DA ATIVIDADE: G-02-07-0 - G-01-03-1 - G-02-04-6 - D-01-13-9	**MUNICÍPIO:** Esmeraldas/ MG

LICENÇA: ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC ( ) LO ( ) LI+LO ( ) LP+LI+LO

( ) LOC ( ) LOP ( ) REVLO ( ) AMPLIAÇÃO (X) LAS

(X) **CONCEDIDA COM CONDICIONANTES** VALIDADE: 24/06/2029.

( ) **CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES** VALIDADE: ____/____/20

( ) **INDEFERIDA**

( ) **ARQUIVAMENTO**

(X) **EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE**

(X) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA**

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/20__

Observação: Defere-se o pedido de exclusão do item 1, Anexo II, referente ao monitoramento de efluentes líquidos da fossa séptica e inclusão das condicionantes 06 e 07.

Mateus Romão Oliveira

MASP 1.363.846-5

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira**, **Chefe Regional**, em 01/07/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142782301** e o código CRC **2152DFA4**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016952/2021-18 SEI nº 142782301

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Núcleo de Apoio Operacional

Ofício FEAM/URA CM - CAF NAO nº. 109/2026

Belo Horizonte, 01 de julho de 2026.

Ao Espólio de Manuel Magin Iglesias Silva
Esmeraldas - MG
CEP: 35740-000

Assunto: Adendo ao Parecer Único de Licenciamento - PA nº 02979/2004/002/2011.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0016952/2021-18].

Senhor Empreendedor,

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana comunica o **DEFERIMENTO** da solicitação de **exclusão** do item 1, Anexo II, referente ao monitoramento de efluentes líquidos da fossa séptica e a **inclusão** das condicionantes 06 e 07 da Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS) - PA n° 02979/2004/002/2011 do empreendimento Fazenda Nossa Senhora da Conceição/Granja Fororó - Espólio de Manuel Magin Iglesias Silva, nos termos do Adendo ao parecer único n° 23/2019 (Id. n° 140490649 e 140491999) e da Decisão (Id. n° 142782301), proferida pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jessica Aparecida da Silva Ferreira**, **Coordenadora**, em 01/07/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143444134** e o código CRC **730838EE**.